



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram extraídos de julgados das Turmas desta Corte especializadas em Direito Administrativo (sexta, sétima e oitava turmas especializadas).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TATUAGEM IMPEDE CANDIDATA DE PROSSEGUIR EM EXAME DE ADMISSÃO NA AERONÁUTICA

PORTADOR DE LEUCEMIA TEM GARANTIDA A POSSE COMO TÉCNICO JUDICIÁRIO

FALTA DE INFORMAÇÃO, DEVIDA ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, GERA OBRIGAÇÃO DE DANO MORAL

UNIÃO ESTÁVEL DE UM HOMEM COM ESPOSA E CONCUBINA É RECONHECIDA POR TURMA ESPECIALIZADA

MAJORAÇÃO DE DANO MORAL É CONCEDIDA A DEFICIENTE VISUAL POR PREJUÍZOS CAUSADOS EM CONCURSO PÚBLICO

DATA DA CITAÇÃO É O TERMO INICIAL DA COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, QUANDO IDENTIFICADO E CERTO O DOMICÍLIO DO INTERESSADO, TORNA NULO O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA

INOCORRE PRESCRIÇÃO PARA RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO

APELAÇÃO CÍVEL 200951010061163

DJ de 30/9/2011, publicado em 3/10/2011, p. 157

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

TATUAGEM IMPEDE CANDIDATA DE PROSSEGUIR EM EXAME DE ADMISSÃO NA AERONÁUTICA

Uma tatuagem foi o motivo determinante para que candidata ao estágio de adaptação de oficiais temporários da Aeronáutica fosse impedida de prosseguir no exame de admissão, pelo Diretor de Saúde daquela Arma.

Utilizando-se de mandado de segurança, a impetrante alegou terem sido violados, no ato hostilizado, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade e da dignidade da pessoa humana. Aduziu, ainda, que já iniciara o processo de eliminação da tatuagem. A liminar foi deferida.

Contrariando o agravo de instrumento, interposto pela União, a segurança foi concedida em sentença do Juízo da 20ª Vara Federal.

Ao relatar a apelação e a remessa necessária, o Desembargador Frederico Gueiros ratificou a decisão monocrática. Manifestando expressamente a ilegitimidade da exclusão da candidata, do certame, salientou que em todo concurso público há de se buscar sua finalidade maior e precípua, que é aferir a qualificação do candidato para o exercício do cargo, o que ficou demonstrado no caso.

Quanto à tatuagem, afirmou que a mesma não prejudica os padrões de apresentação pessoal quando no uso de uniformes estabelecidos por regulamento do comando da Aeronáutica, incluindo aqueles previstos para a prática da educação física.

Precedentes:

TRF1: AC200735000036047 (DJ de 13/3/2009, p. 118);

TRF3: AMS200060000067798 (DJ de 22/10/2007, p. 475); REOMS199960000002349 (DJ de 3/12/2007, p. 427).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200651010080387

DJ de 3/10/2011, publicado em 4/10/2011, pp. 218 e 219

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

PORTADOR DE LEUCEMIA TEM GARANTIDA A POSSE COMO TÉCNICO JUDICIÁRIO

Aprovado e nomeado para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, candidato foi impedido de tomar posse, pelo fato de, no exame de saúde, ter seu hemograma completo apresentado leucócitos acima do máximo recomendável. Constatada a existência de leucemia, foi considerado inapto para o exercício do cargo a que concorreu.

Recorrendo a uma ação cautelar, obteve liminar para ser empossado e exercer seu cargo.

Na sentença de mérito, a magistrada *a quo* entendeu que ficou demonstrado “que o estado de saúde do autor permite o pleno desempenho das atividades do cargo para o qual foi aprovado, cabendo ressaltar que o mesmo já se encontra há mais de três anos desempenhando suas funções sem nada que prove o contrário”.

Unanimemente, a 6ª Turma Especializada manteve a decisão de primeira instância.

APELAÇÃO CÍVEL 200351010142136

DJ de 6/10/2011, publicado em 7/10/2011, p. 265

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

FALTA DE INFORMAÇÃO, DEVIDA ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, GERA OBRIGAÇÃO DE DANO MORAL

O recurso em comento foi interposto contra sentença proferida nos autos de ação cognitiva proposta em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro, objetivando a condenação desta autarquia a lhe pagar pensão, a partir de evento danoso; dano material, suficiente a ressarcir-lhe gastos médicos; e dano moral, no valor de mil salários-mínimos.

Alegou, o autor, ter sido internado em hospital universitário para se submeter a uma intervenção cirúrgica, enfrentando intensas dores após a operação, seguindo-se novos exames e internação, restando ainda sequelas pós-cirúrgicas.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões, fundamentando-se na ausência de nexo causal com o resultado da prova pericial produzida.

O Relator da Apelação, Desembargador Guilherme Calmon, votou pela manutenção da decisão monocrática, excetuado o pedido de indenização por dano moral, que considerou justificado, por haver faltado à prática médica o dever da informação, não tendo sido cientificado, o paciente, das dores que sofreria no pós-operatório, nem dos possíveis desdobramentos de sua cirurgia.

Em decorrência, arbitrou em dez mil reais a reparação a ser paga pela União, correlacionada ao grau de ofensa sofrido pelo autor e à condição econômico-financeira do ofensor.

APELAÇÃO CÍVEL 200151010214102

DJ de 5/4/2011, publicado em 6/4/2011, p. 432

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**UNIÃO ESTÁVEL DE UM HOMEM COM ESPOSA E CONCUBINA É RECONHECIDA POR
TURMA ESPECIALIZADA**

A Sétima Turma Especializada, por unanimidade, reconheceu a união estável de um homem casado e uma concubina, ao julgar apelação da União Federal, do Estado do Rio de Janeiro e da viúva de um ex-policiaI militar do antigo Distrito Federal.

A sentença monocrática, objeto do recurso, concedeu à companheira do ex-policiaI o direito a dividir com a viúva o pagamento da pensão por morte.

O Desembargador REIS FRIEDE, Relator do feito, considerou suficientes os elementos coligidos nos autos para demonstrar a união estável entre a autora e o falecido, tornando cabível a partilha da pensão entre a viúva e a concubina.

Precedentes:

STJ: REsp 753986 (DJ de 6/8/2007, p. 629); REsp 742685 (DJ de 5/9/2005, p. 484);**TRF2:** AC 200051010325369 (DJ de 8/9/2004, p. 180, republicado no DJ 16/9/2004, p. 122).

APELAÇÃO CÍVEL 200651010175507

DJ de 4/10/2011, publicado em 5/10/2011, pp. 353 e 354

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

MAJORAÇÃO DE DANO MORAL É CONCEDIDA A DEFICIENTE VISUAL POR PREJUÍZOS CAUSADOS EM CONCURSO PÚBLICO

O pedido de indenização, cujo recurso está em comento, foi formulado por deficiente visual, que alegou prejuízos na prova realizada para o cargo de Tecnologista Júnior em comunicação institucional orgânica da Fundação Oswaldo Cruz.

Apesar de ter requisitado prova especial ampliada, conforme consta em seu cartão de inscrição, a mesma não foi providenciada pela organização do concurso, que se limitou a improvisar uma sala para a realização da prova e a disponibilizar um leitor, não qualificado. Ressaltou que, em razão de todo o desgaste físico e do constrangimento vivenciados, teria tido péssimo desempenho na prova. Por derradeiro, afirmou ter produzido prova testemunhal de todas as humilhações de que teria sido vítima na prova.

A sentença monocrática condenara a Fundação Oswaldo Cruz, que promoveu o concurso, e a Fundação José Pelúcio, que o organizou, a pagar a quantia de cinco mil reais, a título de ressarcimento por danos morais, e ao pagamento de dez por cento sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, tudo solidariamente.

Ao julgar as apelações da candidata e das fundações, o Desembargador JOSÉ NEIVA manifestou convicção quanto à conduta negligente das fundações, com repercussão na esfera da ofendida, fato que justifica o dever de reparar, independente de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial, considerando que o valor indenizatório a título de danos morais em quinze mil reais se mostra mais adequado ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela autora, que teve frustrada a possibilidade de concorrer, em iguais condições, a uma vaga para cargo de nível superior em Comunicação Social que, à época dos fatos, previa vencimentos superiores a três mil reais.

Quanto aos honorários, mostrou-se favorável à majoração dos honorários advocatícios devidos, em favor da autora, em cinco mil reais, não representando montante irrisório ou excessivo.

O voto do Relator foi referendado unanimemente.

Precedentes:

STJ: REsp 1190180/RS (DJ de 22/11/2010); AgRg nos EDcl no REsp 945059/RS (DJ de 24/5/2010);

TRF1: AC 200441000017172 (DJ de 8/10/2010);

TRF2: [AC 200251100017624](#) (DJ de 25/5/2011);

TRF3: REOMS 97030093272 (DJ de 14/2/2008);.

TRF5: AC 200784010018745 (DJ de 11/1/2011).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200251100006432

DJ de 5/10/2011, publicado em 6/10/2011, pp. 381 e 382

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

DATA DA CITAÇÃO É O TERMO INICIAL DA COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR

Sentença de primeiro grau concedeu antecipação de tutela para implantação de pensão militar, com validade a contar da data do ajuizamento da ação. A União recorreu, pleiteando a reforma da sentença no que concerne ao termo *a quo* do pagamento da cota-parte da pensão, para que fosse feito a partir da sentença, sem efeito retroativo.

Ao emitir seu voto, o Relator, Desembargador Federal JOSÉ NEIVA, entendeu que o prazo inicial para fluência do benefício deveria ser estabelecido como sendo a data da citação, de vez que o não pagamento da pensão militar se deu em decorrência da inércia da própria autora, levando-se em consideração que o benefício vinha sendo regularmente pago às demais beneficiárias, suas irmãs, que se encontravam previamente habilitadas nos termos da Lei 3765/60, não tendo a União o dever de identificar todos os beneficiários, já que a pensão militar é deferida em processo de habilitação.

Precedentes:

STJ: Ag REsp 1172148/SC (DJ de 6/12/2010); Ag A 872545/RJ (DJ de 2/2/2009);

TRF2: [ACREO 200851010157319](#) (DJ de 11/11/2010); [ACREO 199551010160553](#) (DJ de 9/5/2011).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200550010070818

DJ de 11/10/2011, publicado em 13/10/2011, p. 631

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO FILHO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, QUANDO IDENTIFICADO E CERTO O DOMICÍLIO DO INTERESSADO, TORNA NULO O PROCESSO ORIGINÁRIO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA

Além da remessa necessária, a União interpôs apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar o cancelamento da inscrição de imóvel situado no Município de Vitória, Espírito Santo, como acrescido de marinha, e, como consequência, declarar a nulidade de certidão de dívida ativa, que embasa execução fiscal, uma vez que inexistente relação jurídica que justificasse a cobrança das taxas de ocupação referentes ao mencionado imóvel.

Para o Desembargador LUIZ PAULO ARAÚJO FILHO, não assiste razão à União, visto que o direito de impugnar o procedimento demarcatório nasce a partir da ciência inequívoca, por parte do proprietário da demarcação do seu imóvel como terreno de marinha ou acrescido de marinha. Ora, essa ciência inequívoca no caso em análise só se deu com a efetiva inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos a título de taxa de ocupação, fato ocorrido em 7/3/85, razão pela qual foi negado provimento à apelação.

Quanto à remessa necessária, foi parcialmente provida, considerando-se que o autor não logrou êxito em descaracterizar os seus terrenos como sendo de marinha, e, constituindo-se eles, como visto, bens da União de forma originária, não é possível acolher o pedido para que seja determinado o cancelamento definitivo da inscrição do imóvel como terreno acrescido de marinha.

Precedentes:

STF: REsp 1183546/ES (DJ de 29/9/2010); AgRg no AgRg no REsp 1157025/PR (DJ de 13/5/2010); EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC (DJ de 11/2/2010).

APELAÇÃO CÍVEL 199951010221596

DJ de 4/11/2001, publicado em 7/11/2011, pp. 165 e 166

Relator: Juíza Federal Convocada FÁTIMA NOVELINO - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

INOCORRE PRESCRIÇÃO PARA RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO

O autor do recurso em comento teve rejeitados seus pedidos de pensão vitalícia e de pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo a sentença alegado prescrição.

Em suas razões de apelante, alegou o autor que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional não é o dia do acidente, mas, sim, o da consolidação da sequela permanente, ou seja, a partir da data em que o interessado teve ciência inequívoca da redução de sua capacidade laborativa.

Historiando o fato, lembrou, a Relatora, que o servidor da UFRJ sofreu um acidente em seu local de trabalho, ficando em licença médica, por seis meses, inicialmente, mantendo-se, a partir daí, em tratamento fisioterápico.

Somente com o decorrer do tempo e a constatação de que todos os tratamentos prescritos resultaram ineficazes ao completo restabelecimento do autor, ficou a certeza da consolidação do dano. Esse foi o fundamento da rejeição da sentença monocrática, no que se refere à prescrição total da pretensão, sendo aceitos, tão somente, os efeitos parciais, que atingem os cinco anos anteriores ao ajuizamento, que ocorreu em 1999.

Afastada a prescrição declarada, foi determinado o retorno dos autos à primeira instância, para o prosseguimento do julgamento quanto ao mérito.